



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002564-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOHN LINCOLN CURSINO NOBRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002564-97.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público

Agravado : John Lincoln Cursino Nobre

Voto nº : 45616

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas em processo de execução penal. O agravante alega nulidade na decisão devido à detração da pena pecuniária na conversão de penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, sem amparo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a detração da pena pecuniária é legalmente permitida na conversão de penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 44, § 4º, do Código Penal limita a dedução ao período efetivamente prestado em penas restritivas de direitos, não incluindo a prestação pecuniária. 4. A prestação pecuniária, de natureza econômica, não se relaciona com o aspecto temporal da pena privativa de liberdade, diferentemente da prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas padece de nulidade, posto que houve detração da pena pecuniária quando da conversão das penas restritivas de direitos

em pena privativa de liberdade. Entende que a referida detração é destituída de amparo legal, uma vez que não possui prazo e periodicidade previstos da lei, diversamente do que ocorre em relação à pena de prestação de serviços à comunidade (1 hora / 1 dia), conforme estabelece o art. 46, §3º do Código Penal.

Agravo processado e respondido (páginas 73/77). Mantida a decisão (página 78), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 87/91).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravado foi condenado no processo nº 0009208-83.2015.8.26.0292, da 2ª Vara Criminal do Foro de Jacareí/SP (PEC nº 0007861-10.2018.8.26.0292) como incurso nas penas do artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Também foi condenado no processo nº 0004462-41.2016.8.26.0292, da 2ª Vara Criminal do Foro de Jacareí/SP (PEC nº 0009339-53.2018.8.26.0292) como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, I, IV do Código Penal ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O agravado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas de ambos os PECs e, após o pagamento parcial da prestação pecuniária (8 de 10 parcelas do PEC nº 0007861-10.2018.8.26.0292; e 7 de 10 parcelas do PEC nº 0009339-53.2018.8.26.0292), sem comprovação de ter iniciado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ambas as penas restritivas de direitos foram reconvertidas em penas privativas de liberdade, observado o regime inicial fixado em sentença condenatória (páginas 31 e 68, decisões datadas de 3/03/2022).

O d. Magistrado de origem considerou a prestação pecuniária paga para fins de detração, de forma que, em relação ao PEC 0007861-10.2018.8.26.0292 restou pendente o cumprimento de 1 ano, 2 meses e 12 dias de pena (página 31). Quanto ao PEC nº 0009339-53.2018.8.26.0292, restou pendente o cumprimento de 1 ano, 4 meses e 23 dias de pena (página 68). Ambas as audiências de advertência para ingresso em regime aberto foram realizadas em 30/05/2022 (páginas 34 e 68).

Em 30/08/2024 sobreveio nova guia de execução a ser apensada ao PEC principal (página 49), levando a diligente serventia a atualizar o cálculo de liquidação da pena total imposta ao agravado (páginas 42/48).

Inconformado, o Ministério Público discordou do

referido cálculo de liquidação, especificamente em relação à detração operada em razão do cumprimento de parte da prestação pecuniária, alegando ausência de previsão legal (páginas 50/53).

O d. Magistrado de origem indeferiu o pedido de retificação do cálculo formulado pelo *parquet*, sob o argumento de que a jurisprudência autoriza a detração da pena em razão do cumprimento parcial da prestação pecuniária (páginas 54/55). É contra esta decisão se insurge o Ministério Público.

É caso de provimento do agravo.

De fato, o artigo 44, § 4º, do Código Penal ao tratar da reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, prevê que “(...) *no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos (...)*”.

Todavia, cumpre observar que a pena de prestação pecuniária consiste em pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal. Assim, muito embora tenha natureza jurídica de pena restritiva de direitos, em caso de reconversão, o cumprimento parcial da prestação pecuniária não deve ser detraído da pena privativa de liberdade restante, por força da

literalidade do artigo 44, § 4º, do Código Penal, que, conforme mencionado acima, limita a dedução ao **período** efetivamente prestado em penas restritivas de direitos.

Isso porque a prestação pecuniária, de natureza meramente econômica, não guarda relação com o aspecto temporal da pena privativa de liberdade substituída, diferentemente do que ocorre com a prestação de serviços à comunidade. Assim, repito, em caso de reconversão, seu cumprimento não pode ser detraído do montante da pena privativa de liberdade restante.

Destarte, no caso em tela, deverá ser descontado da pena privativa de liberdade a cumprir tão somente eventual tempo de prestação de serviços à comunidade efetivamente adimplido pelo agravado, suprimindo-se a detração operada relativamente à prestação pecuniária paga.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao Agravo em Execução**, para determinar a retificação do cálculo de penas, com exclusão da detração envolvendo a prestação pecuniária adimplida pelo agravado.

PINHEIRO FRANCO

Relator